SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214429 - SP (2026/0093496-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADOS	:	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014 VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718 HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	:	R B DO N
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO BETONI - SP148548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA DE REGISTROS. DISPONIBILIZAÇÃO MEDIANTE ORDEM JUDICIAL (ART. 10, § 1º). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES* (ART. 537, § 1º, DO CPC). REVISÃO QUE DEMANDA MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre em ação de obrigação de fazer que determinou a um provedor de aplicativo a disponibilização de registros e o bloqueio de perfis/ grupos utilizados para comercialização de dados pessoais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a impossibilidade técnica alegada, o dever legal de fornecimento de registros mediante ordem judicial e as medidas substitutivas possíveis (resultado prático equivalente ou conversão em perdas e danos), afastando omissão ou

Documento eletrônico VDA60275584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 17edbe45-9adb-439c-ac6f-d4da2f9cff3e

obscuridade.

3. A discussão sobre inviabilidade técnica de cumprimento e a suficiência dos identificadores fornecidos demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A determinação de disponibilização de registros guarda amparo no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sendo a utilidade/necessidade dos dados aferida pelas instâncias ordinárias; eventual revisão, no ponto, também exigiria reexame de fatos.

5. O pedido de afastamento/revisão das astreintes por suposta impossibilidade técnica envolve análise do grau de diligência e das condições concretas de cumprimento, igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. A condenação em honorários sucumbenciais decorre da resistência evidenciada em contestação; a revisão de seu arbitramento por equidade pressupõe matéria fática.

7. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem o indispensável cotejo analítico, com indicação de similitude fática e enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 17edbe45-9adb-439c-ac6f-d4da2f9cff3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214429 - SP (2026/0093496-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADOS	:	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014 VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718 HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	:	R B DO N
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO BETONI - SP148548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA DE REGISTROS. DISPONIBILIZAÇÃO MEDIANTE ORDEM JUDICIAL (ART. 10, § 1º). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES* (ART. 537, § 1º, DO CPC). REVISÃO QUE DEMANDA MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre em ação de obrigação de fazer que determinou a um provedor de aplicativo a disponibilização de registros e o bloqueio de perfis/grupos utilizados para comercialização de dados pessoais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a impossibilidade técnica alegada, o dever legal de fornecimento de registros mediante ordem judicial e as medidas substitutivas possíveis (resultado prático equivalente ou conversão em perdas e danos), afastando omissão ou

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

obscuridade.

3. A discussão sobre inviabilidade técnica de cumprimento e a suficiência dos identificadores fornecidos demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A determinação de disponibilização de registros guarda amparo no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sendo a utilidade/necessidade dos dados aferida pelas instâncias ordinárias; eventual revisão, no ponto, também exigiria reexame de fatos.

5. O pedido de afastamento/revisão das astreintes por suposta impossibilidade técnica envolve análise do grau de diligência e das condições concretas de cumprimento, igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. A condenação em honorários sucumbenciais decorre da resistência evidenciada em contestação; a revisão de seu arbitramento por equidade pressupõe matéria fática.

7. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem o indispensável cotejo analítico, com indicação de similitude fática e enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. M. I contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ANTONIO RIGOLIN, assim ementado:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. MATÉRIAS SUPERADAS PELA SUPERVENIENTE APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Eventual omissão na análise dos argumentos apresentados pela demandada resta superada pela superveniente interposição do presente recurso, cuja devolutividade é ampla. 2. A nulidade só se reconhece diante de efetiva identificação de prejuízo, e essa não é a hipótese dos autos, até porque a medida foi confirmada pela sentença, ou seja, em plano de cognição exauriente. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.*
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS TEMAS 533 E 987 DO SUPREMO*

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a demandante a obtenção de dados referentes a usuários que utilizam de perfis e grupos na rede social T. para venda de seus dados pessoais, com o bloqueio respectivo. A situação em exame não se identifica com aquela discutida nos Temas 533 e 987 do STF. Assim, não se justifica a suspensão do processo. 2. Sendo o apelante aquele que detém os dados cadastrais dos usuários do aplicativo T., é de rigor reconhecer sua legitimidade para a causa. 3. A providência pretendida não pode ser obtida diretamente pela demandante, constatando-se o interesse de agir, considerando que a autora busca, além dos dados cadastrais e pessoais do usuário da conta, informações de acesso ao aplicativo. 4. O réu é provedor responsável pela guarda das informações, que tem a obrigação de disponibilizar os registros dos usuários, mediante ordem judicial, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14. Desse modo, eventual impossibilidade de realização da providência não afasta a condenação imposta, de restabelecer o perfil, apenas torna necessária a adoção de outros meios para alcançar o objetivo, cabendo ao Juízo de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, perquirir a respeito da possibilidade de alcançar resultado prático equivalente (CPC, artigos 497 c.c.536) ou, na eventualidade de não ser viável, converter a obrigação em perdas e danos (CPC, artigo 499).
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREVALECIMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Restou comprovada a resistência do réu quanto ao atendimento da pretensão, o que justificou a propositura da ação. Portanto, à luz do princípio da causalidade, é efetivamente do demandado a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, em conformidade com o disposto no artigo 85 do CPC. 2. Além disso, reformula-se o arbitramento da verba honorária sucumbencial, fixando a verba honorária, por equidade, em R$ 1.300,00, já considerados os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar aviltamento dos trabalhos dos advogados das partes, tendo em vista o baixo valor da causa.

Os embargos de declaração de T. M. I. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, T. M. I. apontou não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração de provas; genericidade da decisão de inadmissibilidade; negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); violação dos arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014 e do art. 537, §1º, do CPC; e pedido de processamento do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por R. B. DO. N. defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a ausência de demonstração analítica de violação legal,

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

o caráter protelatório do agravo e a majoração de honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela de urgência contra o T. M. I., afirmando que seus dados pessoais estariam sendo comercializados em grupo do aplicativo e pedindo bloqueio dos perfis e fornecimento de dados. O Juízo de primeira instância confirmou a liminar e julgou procedente: determinou o bloqueio dos usuários/grupo indicados; ordenou o fornecimento de dados de qualificação constantes dos cadastros; fixou multa diária e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários.

Na apelação, T. M. I. sustentou nulidades, suspensão pelo STF (Temas n. 533 e n. 987), ilegitimidade, ausência de interesse, impossibilidade técnica de cumprimento sem número de telefone e limitação legal dos dados exigíveis. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, assentando que o provedor detém os dados, deve disponibilizá-los mediante ordem judicial nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, e que eventual inviabilidade poderá ser tratada na fase de cumprimento com resultado prático equivalente ou conversão em perdas e danos; ajustou de ofício os honorários por equidade (R$ 1.300,00), reafirmando a resistência do réu.

Os embargos de declaração de T. M. I. foram rejeitados, com afirmação de que não havia omissão ou obscuridade e transcrição das passagens do voto que destacam o dever de fornecimento de registros e a possibilidade de medidas substitutivas. T. M. I. interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, obrigação impossível, violação do Marco Civil e do art. 537, §1º, e erro na sucumbência. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o REsp por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência na demonstração das ofensas legais e necessidade de reexame fático (Súmula n. 7/STJ). Seguiu-se o agravo em recurso especial, com contraminuta da autora.

O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, com alegação subsidiária de dissídio (alínea *c*). Nas razões, T.M.I

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, apontando omissão acerca da impossibilidade técnica de individualização dos alvos sem número de telefone e da suficiência/validade dos elementos apresentados; **(2)** obrigação impossível, por ausência de dado mínimo para localização inequívoca dos usuários, com defesa da limitação legal dos registros de acesso à aplicação e da inadequação de exigir qualificação e dados de geolocalização; **(3)** violação dos arts. 10 e 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por suposta imposição de fornecimento de dados sem atendimento dos requisitos legais e sem considerar as medidas/ procedimentos de segurança e sigilo; **(4)** violação do art. 537, § 1º, do CPC, para afastar/rever *astreintes* diante da impossibilidade técnica; **(5)** ofensa ao art. 85, §10, do CPC, pela condenação em sucumbência apesar da ausência de resistência e da necessidade de ordem judicial para fornecimento de dados; e **(6)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes apontados como divergentes.

Houve contrarrazões de R. B. DO. N. defendendo a ausência de prequestionamento, a não comprovação do dissídio e a manutenção integral do acórdão, com pedido de majoração de honorários e negativa de provimento.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre a impossibilidade técnica e a suficiência das informações; (ii) é juridicamente possível impor ao provedor fornecimento de dados sem indicação de número telefônico, à luz dos arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014; (iii) o art. 537, § 1º, do CPC autoriza afastar ou revisar astreintes diante de obrigação tecnicamente impossível; (iv) a condenação em sucumbência viola o art. 85, §10, do CPC, em cenário de necessidade de ordem judicial e ausência de resistência; e (v) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC)

T. M. I. sustentou que o acórdão teria permanecido omisso e obscuro acerca da impossibilidade técnica de localizar os alvos sem número de telefone e da suficiência dos elementos apresentados. Alegou, ainda, que não houve manifestação sobre a necessidade de ordem judicial e, por isso, pediu a anulação do julgado por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, o acórdão integrativo rejeitou, de modo direto e suficiente, a imputação de vícios, assinalando que a Turma apresentou as razões que motivaram o convencimento e reproduzindo trechos em que se enfrentou expressamente a tese de impossibilidade técnica, a obrigação legal de disponibilizar registros mediante ordem

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

judicial (art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014) e a solução processual de resultado prático equivalente ou conversão em perdas e danos (arts. 497, 536 e 499 do CPC), afastando, assim, omissão ou obscuridade (e-STJ, fls. 798-802).

Além disso, o próprio acórdão recorrido já havia destacado a suficiência da fundamentação sobre legitimidade, interesse processual e dever de fornecer dados de acesso (e-STJ, fls. 777-780).

À luz dessa entrega motivada da jurisdição, a pretensão recursal busca apenas reabrir o mérito pela via estreita dos aclaratórios, o que não se admite.

(2) Da obrigação supostamente impossível por ausência de número telefônico e da limitação legal dos registros

T. M. I. afirmou que a estrutura técnica da plataforma exige o número de telefone como chave de indexação, tornando inviável localizar e individualizar usuários apenas por nomes de exibição/IDs supostamente não válidos. Em consequência, pediu o reconhecimento de obrigação impossível.

Todavia, o acórdão reconheceu que a autora apresentou nome de usuário e ID e, diante da contestação que afirmava impossibilidade, delimitou solução processual adequada: cabe ao Juízo de primeira instância apurar, em cumprimento de sentença, resultado prático equivalente, e, se inviável, converter a obrigação em perdas e danos, com liquidação para apuração dos prejuízos (arts. 497, 536 e 499 do CPC) [e-STJ, fls. 779/780].

Rever essa conclusão, para afirmar inviabilidade técnica absoluta, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório sobre como se dá, concretamente, a identificação interna de usuários, a suficiência dos identificadores fornecidos e a própria aptidão de cumprimento, o que encontra óbice direto na Súmula n. 7/STJ.

O especial, nesse ponto, cinge-se a reexaminar fatos e provas.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual a alegação de impossibilidade técnica por conta da criptografia de ponta a ponta não pode servir de escudo para a inércia do provedor, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. "LEADING CASE". INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE MENOR CONTRA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGERIA PRIVADA. CRIPTOGRAFIA. ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO COM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ELIMINAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS EQUIVALENTES. POSSIBILIDADE EM TESE. DESÍDIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/12/2023 e concluso ao gabinete em 24/09/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível caracterizar como inerte a postura do provedor de aplicativo de internet (mensageria privada) que, após instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo infringente (imagens íntimas de menor de idade compartilhadas sem autorização), deixa de adotar qualquer providência sob fundamento de impossibilidade de exclusão do conteúdo por questão técnica do serviço (criptografia ponta a ponta).

3. É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"), (ii) haver indícios de estratagema a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente, (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional.

4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de Origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

5. O provedor de aplicativos de internet responde de forma solidária por conteúdo gerado por terceiros quando permanecer inerte após instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano.
Precedentes.

6. No âmbito da mensageria privada, o objetivo principal das vítimas de pornografia de vingança é neutralizar o compartilhamento de imagens íntimas perante terceiros e de forma não autorizada.

7. A ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança.

8. ***Alegações de impossibilidade técnica de cumprimento de ordem de remoção devem ser analisadas com ceticismo quando inexistir exame pericial específico que possa atestar ausência de controvérsia relativa a limitações da tecnologia envolvida.***

9. Hipótese em que provedor do aplicativo de internet WhatsApp alega inviabilidade de acesso, interceptação ou remoção de conteúdo de mensagens trocadas entre seus usuários em razão da criptografia de ponta a ponta e inexistência de URL para identificar a fonte do conteúdo, porém, deixa de adotar medida equivalente para eliminar ou mitigar o dano ocasionado pelos usuários que utilizam o serviço de mensageria de forma ilícita, a exemplo da suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores quando há a identificação da titularidade das contas, tal como ocorre com o fornecimento do número telefônico associado à conta do usuário infrator.

10. ***Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - i.e., quanto mais segura for a técnica de***

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

> ***compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos.***
> *11. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 2.172.296/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJe de 7/2/2025 – sem destaques no original)

(3) Da alegada violação dos arts. 10 e 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

T. M. I. afirmou que o acórdão impôs fornecimento de dados sem requisitos legais e além dos limites de guarda.

O acórdão aplicou precisamente o art. 10, § 1º, do Marco Civil: provedor responsável pela guarda deve disponibilizar registros mediante ordem judicial, e a autora não se limitou a dados cadastrais, mas também requereu dados de acesso (data, hora, número de IP), justamente dentro do regime legal de fornecimento (e-STJ, fls. 777/778).

Quanto ao art. 22, parágrafo único, a apreciação sobre a utilidade e necessidade dos registros é própria das instâncias ordinárias e foi afirmada no acórdão por meio da caracterização do interesse processual, não havendo falar em imposição divorciada dos requisitos legais.

A pretensão de rever se os elementos apresentados atendem ao nível de fundados indícios e justificativa motivada é eminentemente fática, vedada pela Súmula n. 7/STJ:

> *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
> (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

(4) Da revisão/afastamento das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC) por impossibilidade técnica

T. M. I. pleiteou afastar ou revisar a multa diária sob o argumento de impossibilidade técnica.

A conclusão do acórdão foi precisamente no sentido de que a (in)viabilidade do cumprimento e a necessidade de medidas alternativas deverão ser apuradas na fase de cumprimento, com eventual conversão em perdas e danos se demonstrada a impossibilidade (e-STJ, fls. 779/780).

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

A revisão das astreintes à luz de suposta justa causa demanda cotejo fático sobre o grau de diligência, os meios disponíveis, as respostas dadas e a suficiência dos dados, o que, novamente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

(5) Da ofensa ao art. 85, § 10, do CPC (ausência de resistência e sucumbência)

T. M. I. sustentou que não houve resistência e que a demanda seria necessária por força de lei, devendo ser afastada a sua condenação em honorários.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão foi claro ao afirmar que o réu apresentou contestação deixando clara sua resistência à pretensão, pois afirmou não reconhecer a sua responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação, o que impôs a necessidade da via jurisdicional (e-STJ, fls. 780/781).

Além disso, a Câmara fixou honorários por equidade, considerando baixo valor da causa, já computando os termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 780/781).

Qualquer tentativa de revisar a caracterização da resistência, o ônus de sucumbência ou a quantificação por equidade implica reexame da distribuição de sucumbência e de elementos fáticos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de não admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo de sucumbência mínima/recíproca ou a revisão do arbitramento em hipóteses não teratológicas:

> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ* (REsp n. 2.236.594/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJe de 9/12/2025).
>
> *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.*
> (AREsp n. 2.942.849/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 12/12/2025)

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

> *A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.*
> (REsp n. 2.217.107/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025)

(6) Do dissídio jurisprudencial

T. M. I. apontou divergência, inclusive com precedente do Tribunal Regional Federal e julgados do próprio Tribunal estadual.

Todavia, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ: o recorrente limitou-se a transcrever ementas e passagens, sem demonstrar similitude fática entre os casos e sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do especial pela alínea *c*. Além disso, como os pontos centrais do recurso esbarram em óbices de admissibilidade pela alínea *a* (Súmula n. 7/STJ), fica prejudicado, por arrastamento, o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica. Nesse sentido: *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte* (AREsp n. 2.941.452/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de R. B. DO. N., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:46
Código de Controle do Documento: 93079ca0-ce6a-43f0-914f-37a0c6360817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.214.429 / SP

Número Registro: 2026/0093496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052780920248260071

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T M I
ADVOGADOS	: MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014 VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718 HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	: R B DO N
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO BETONI - SP148548
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60239105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: c5a179bf-72f3-480a-a06e-b4ae89d6bf57

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: c5a179bf-72f3-480a-a06e-b4ae89d6bf57